



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º DE 2020

Apresentação: 23/11/2020 12:04 - Mesa

PDL n.485/2020

Susta os efeitos da PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, que regulamenta as atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, que regulamenta as atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado, no Diário Oficial de 19 de novembro, a Portaria Nº 983 que “Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554”, de 2013. É incabível imaginar que esta Portaria traga no texto apresentado alguma alteração que vise prejudicar o ensino de excelência. Seguem os principais argumentos que determinam a descabida necessidade desta portaria, parafraseando os Fóruns dos Dirigentes de Ensino (FDE), de Pró-reitores de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (FORPOG), dos Pró-reitores de Extensão (FORPROEXT) e o PROIFES-Federação:

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 5 2 1 1 0 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“A Portaria foi construída sem a existência de estudos técnicos preliminares que motivaram a produção das novas normas para a atividade docente, bem como a falta de critérios, de indicadores e de informações para estabelecer os limites mínimos para a carga horária docente;

Há total incompatibilidade da Portaria com os pressupostos político-pedagógicos que sustentam a oferta de educação profissional, científica e tecnológica pela Rede Federal e com as características, finalidades e objetivos dos Institutos e Centros Federais estabelecidos pela Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008, uma vez que, ao impor excessiva carga horária de atividades de aulas aos docentes, secundariza as atividades de pesquisa, e extensão, sem as quais essas Instituições deixam de cumprir o seu papel de contribuir decisivamente com o desenvolvimento dos territórios em que suas ações são realizadas e com o desenvolvimento científico e tecnológico da nação brasileira;

Os itens 3, 4, 5 e 6 da Portaria trazem, respectivamente, a definição de atividades de ensino, as atividades de pesquisa, as atividades de extensão e as atividades de gestão e representação institucional. O item 7 mostra para que veio a Portaria ao determinar um mínimo de 14 horas semanais para aulas dos docentes (regimes de dedicação exclusiva ou quarenta horas) e 10 horas semanais para o regime parcial.

Qual a consequência desta exigência? Um cálculo simples mostra que 14 horas semanais é equivalente a 17 horas em sala de aula de 50 minutos. Considerando que para cada hora em sala de aula (item 7.3) há a previsão de mais uma hora para as atividades de preparação, correção e atendimento a alunos temos comprometidas 31 horas com atividades de ensino ($17 + 14$). Ou seja, elimina-se a pesquisa e extensão como diferencial dos Institutos Federais na oferta de uma educação inclusiva e de qualidade.

Há inobservância ao estabelecido na Meta 12.7 da Lei 13.005/2014 e na Resolução 07/2018/CNE/CES, as quais determinam que sejam assegurados pelo menos 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares dos cursos de graduação em atividades de extensão. A Resolução 07/2018/CNE/CES também conceitua a extensão como “... atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico,



* c d 2 0 5 2 1 1 0 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.” e apresenta como suas modalidades programas, projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços.

Há total desconsideração, por parte do MEC, em relação às exigências da CAPES frente ao novo modelo de avaliação dos Programas Stricto Sensu, que exige permanente dedicação, compromisso e responsabilidade dos docentes em atingir metas estabelecidas no planejamento estratégico institucional, demandando carga horária adequada para tal fim. Salienta-se que muitas das inovações que vêm sendo publicadas e registradas no INPI têm relação direta com as ações e atividades dos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu e que, em razão das alterações publicadas na Portaria 983, grande parte das atividades desenvolvidas e planejadas estão sob risco de não serem cumpridas, fato que pode levar ao fechamento de inúmeros programas da nossa RFEPCT;

O descaso em relação aos avanços obtidos pela RFEPCT nos últimos 12 anos, com resultados extraordinários dos nossos alunos em exames nacionais e internacionais, aos vários programas de mestrado e doutorado abertos e avaliados com excelência, ao impacto de nossas pesquisas e as inúmeras ações transformadoras da extensão frente às demandas da sociedade;

A inviabilização das atividades de representação institucional, decorrente do excessivo trabalho em sala de aula, compromete a interlocução das instituições que compõem a Rede com as demais instituições das esferas pública e privada e com os segmentos das comunidades locais em que se inserem.”

Dante destes e de outros inumeros argumentos, não há de se admitir que exista atos governamentais que venham proporcionar regressão nas politicas de Educação. O que precisamos é pensar em avanços! Portanto, é imprenecindivel a revogação desta Portaria.



* c d 2 0 5 2 1 1 0 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de novembro de 2020

Apresentação: 23/11/2020 12:04 - Mesa

PDL n.485/2020

DEP. REGINALDO LOPES

DEPUTADO FEDERAL PT-MG

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 2 1 1 0 9 2 1 0 0 *